



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 518/12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/08/2012  
PROCESSO Nº. 1/1150/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200813147-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: REGINA AGROINDUSTRIAL S.A  
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL  
MATRICULA: 064425-1-X  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CGF 2. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE 3. Recurso Voluntário improvido. 3. PARECER pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. 4. Amparo legal: arts.92 e 170,II,alínea "i" do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art.123,III,"k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*. "A empresa efetuou vendas para empresas inativas no cadastro Geral da Fazenda no montante de R\$1.722.590,79 no ano de 2005 e de R\$1.526.562,79 no ano de 2006, conforme relação de empresas anexa ao processo, fornecido pelo laboratório fiscal da SEFAZ". O autuado, portanto, emitiu nos exercícios de 2005 e 2006, notas fiscais para contribuintes baixados no cadastro geral da SEFAZ num montante de R\$3.249.153,58. O valor da multa é de R\$649.830,72.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relata que: “O laboratório da SEFAZ ao efetuar o cruzamento dos dados provenientes da DIEF, foi constatada a venda para empresas baixadas no CGF, realizadas pela empresa..., conforme planilha anexa...”

No anexo, o agente do fisco demonstra através de planilha a data da operação, o número do documento fiscal, CFOP, CGF e Razão Social do destinatário e o valor da NF.

Em primeiro momento, o auto de infração é julgado a REVELIA.

A julgadora monocrática julga a PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Após devidamente intimado, o contribuinte solicita dilatação do prazo para apresentar seu Recurso Voluntário.

O contribuinte alega, em síntese que:

- 1) ocorreu vedação do prazo legal da ação fiscal contida no Termo de Início, na forma do art.1º,II,c, item 3 da IN 06/2005;
- 2) lavratura de nova OS antes do término do prazo de primeira OS;
- 3) aplicação de dispositivo legal revogado;
- 4) falta de clareza no relato de algumas peças processuais;
- 5) falta de assinatura de uma das autoridades fiscais;
- 6) presença de autoridade impedida (orientador de célula) no AI;
- 7) omissão da lavratura no Livro RUDFTO das informações fiscais;
- 8) capitulação indevida;
- 9) aplicação de penalidade indevida, já que existe penalidade mais benéfica no RICMS.

A Consultoria Tributária, em sua fundamentação, rejeita as preliminares de nulidade suscitadas. Contra-argumenta que:

- 1) devido ao trabalho da auditoria não ter sido concluído inicialmente no prazo previsto, foi emitida nova OS, com novo Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão. Reconhecendo assim, tratar-se de duas ações fiscais distintas, onde a segunda não pode ser considerada uma prorrogação da primeira, nem sua continuidade. Por conta disso, novo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- prazo é contado. Entende ter sido respeitada a IN 06/2005, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização.
- 2) que as informações apresentadas pelo fisco, bem como os documentos anexados ao processo encontram-se de forma clara e precisa, rejeitando assim, a tese declarada pelo contribuinte de que faltou clareza ao AI.
  - 3) que a falta da assinatura de um dos agentes do fisco, não é motivo ensejado de nulidade, bastando a aposição da assinatura de uma das autoridades competentes designadas.
  - 4) que o auto de infração se encontra devidamente assinado pelo Supervisor do NUSSET, estando em conformidade com a IN 06/2005 com nova redação dada pela IN 03/2000. 5
  - 5) que à omissão das informações no RUDFTO, o fato em si, não tem o condão de acarretar a nulidade do feito fiscal e que a declaração de nulidade está condicionada à existência de lesividade.
  - 6) Que não merece amparo a argumentação de que a capitulação legal foi indevida, visto que o contribuinte se defende dos fatos descritos no AI e não se sua capitulação legal.
  - 7) Que em relação à solicitação de modificação de penalidade, esclarece que o legislador o fez, inicialmente, na descrição das infrações. Não tem, portanto, respaldo legal a solicitação de modificação da penalidade proposta.

Quanto ao pedido de perícia feito, entende-se que a recorrente o fez de maneira especulativa, razão pela qual se deu o seu indeferimento.

Por fim, aduz a Consultoria Tributária que a recorrente se ateuve apenas a arguir irregularidades no feito fiscal, sem trazer aos autos quaisquer elementos que contraponham a autuação. A decisão é pela confirmação da decisão monocrática. A Douta Procuradoria ratifica o parecer exarado.

Na ATA da 195ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve votar as preliminares de nulidade suscitadas, sendo as mesmas afastadas. No mérito, o Presidente da 2ª CRT concedeu VISTA do processo ao Conselheiro Samuel A Silva.

Em 14 de dezembro de 2011, o auto de infração em epígrafe retornou a pauta, tendo sido arguída nova preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a autuação foi feita com base no relatório do laboratório fiscal, não averiguando se a baixa ocorreu antes ou depois da emissão das notas fiscais, bem como não anexou consulta do sistema SEFAZ, comprovando a efetiva baixa. A referida nulidade foi afastado por se entender que se havia condições de se averiguar quem estava efetivamente baixado. Na sequência, a 2ª CRT resolveu



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

converter o curso do processo em PERÍCIA, para análise das questões suscitadas. Tudo conforme consta na Ata da 238ª Sessão Ordinária.

Através de LAUDO PERICIAL, foi constatado que:

- 1) Havia uma preponderância das notas fiscais emitidas APÓS a data da baixa, significando que o destinatário, de fato, não estava apto a receber mercadorias. Desta forma, a base de cálculo do AI foi reduzida de R\$3.249.153,58 para R\$3.239.202,58.
- 2) Foi deduzido do levantamento o valor de R\$9.951,00.

Após constatação, foi encaminhado Termo de Entrega de Laudo Pericial ao procurador da empresa autuada.

Através da MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, o contribuinte expõe que:

- 1) ocorreu uma dissonância entre membros do fisco, auditor e perito, no tocante a data da efetiva inatividade jurídica da empresa adquirente da mercadoria;
- 2) deu-se uma omissão referente aos argumentos anteriormente expostos, onde se solicitou perícia para esclarecimento da indevida penalidade aplicada e
- 3) ao final requer a nulidade do feito fiscal ou a parcial procedência, conforme manifestação.

É o relatório.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente autuação refere-se a emissão de notas fiscais para contribuintes com inscrição baixada no Cadastro geral da Fazenda (CGF), nos exercícios de 2005 e 2006.

O Regulamento do ICMS em seu art.92, assim dispõe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: (...).*

Em tal dispositivo normativo, bem como os demais que se seguem do Livro I, Título II do Decreto 24.569/97, consta a determinação de que todos que exerçam atividades econômicas no âmbito do ICMS deverão tirar sua inscrição estadual. Desta obrigação não estão livres nem mesmo aqueles amparados pela imunidade, não incidência e isenção (&1º). Desta forma, depreende-se que todos os contribuintes que estejam ativos deverão obrigatoriamente ter seu cadastro geral na Secretaria da Fazenda.

Quando o contribuinte cessa suas atividades, espontaneamente ou mediante ato administrativo, os documentos que se encontram em seu poder deverão ser devolvidos à Secretaria da Fazenda. A partir da homologação da situação cadastral do contribuinte e após decorrido o prazo legal, mediante Ato publicado no Diário Oficial, o contribuinte que, poderá se encontrar nas situações de “BAIXADO DE OFÍCIO, BAIXADO A PEDIDO OU EXCLUÍDOS”, não mais poderá exercer atos de mercancia.

Determina ainda o art.170 do RICMS que:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

...

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

...

*i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

Desta forma e com base no dispositivo retro citado, o contribuinte ao emitir nota fiscal para contribuinte deverá informar o número da inscrição estadual Caso esta se encontre em situação diversa de ATIVA, incorre o contribuinte na penalidade ao qual foi autuado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, o contribuinte que vende mercadorias para os contribuintes em uma dessas situações, está incorrendo na penalidade prevista no art.123,III,K da Lei 12.670/96, que assim determina:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

...

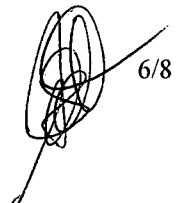
*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da PERÍCIA.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial procedência, nos termos da Perícia, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



6/8




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **REGINA AGROINDUSTRIAL S.A**, conforme consta dos registros da 195ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2011, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolção do prazo para conclusão da ação fiscal – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. Nulidade por impedimento do agente atuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. Nulidade por falta de clareza de algumas peças processuais – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a infração denunciada está clara e precisa. Ademais, o contribuinte não especificou qual a falta de clareza nem as peças processuais atingidas pelo suposto fato. Nulidade em virtude da aplicação de dispositivos legais já revogados – Afastada, por unanimidade de votos, pois os dispositivos legais citados pelo contribuinte como revogados estão em plena vigência. Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI – Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da instrução Normativa 06/2005". O Processo foi novamente incluído na pauta de julgamento da 238ª Sessão Ordinária, de 14 de dezembro de 2011, ocasião em que "o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira arguiu preliminar de nulidade por ausência de provas, sob o fundamento que o atuante fez a acusação fiscal apenas com base no relatório do laboratório fiscal, não averiguou se a baixa ocorreu antes ou depois da emissão da nota fiscal, bem como não juntou ao processo consulta no sistema corporativo da SEFAZ comprovando a efetiva baixa. A referida preliminar foi afastada sob o entendimento de que há condição de averiguar quem estava efetivamente baixado ou não. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, após a realização de perícia, a 2ª Câmara resolve por

 7/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal em conformidade com dados e valores constantes do Laudo Pericial, aplicando a penalidade do art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**